

INFORMATIVO LEGISLATIVO

**ANEXO À EDIÇÃO DO INFORMATIVO
JURISPRUDENCIAL N° 7 | JULHO DE 2025**



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Lei nº 15.159/2025

Recrudescimento para o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.

Publicação em 04/07/2025, com entrada em vigor imediata na data de sua publicação

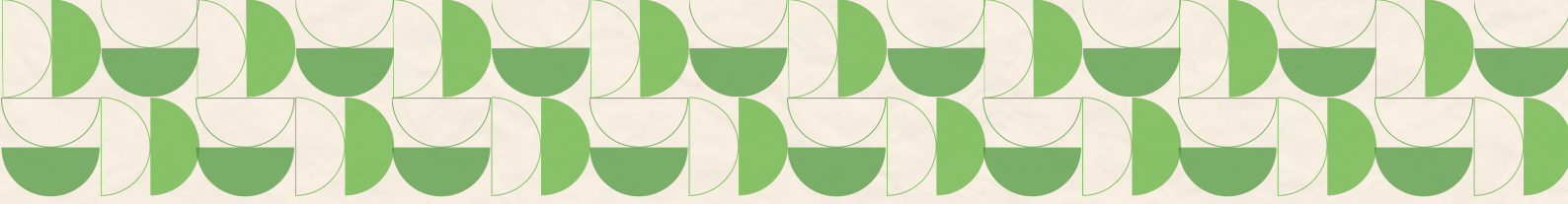
A Lei nº 15.159/2025 promoveu alterações profundas no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), com o objetivo de conferir uma proteção penal reforçada ao ambiente escolar. A nova legislação parte da premissa de que crimes cometidos em instituições de ensino possuem maior reprovabilidade social, justificando penas mais severas e regimes de cumprimento mais rígidos.

Entre as principais mudanças, destaca-se a criação de uma nova agravante genérica no art. 61 do Código Penal para qualquer crime cometido nessas dependências, além de causas de aumento de penas específicas (de um terço até a metade) para os crimes de homicídio e lesão corporal.

No âmbito da Lei dos Crimes Hediondos, a inovação é drástica: o homicídio praticado em instituições de ensino passou a ser classificado como hediondo em todos os casos. Da mesma forma, a lesão corporal de natureza gravíssima e a lesão seguida de morte, quando ocorridas no ambiente escolar, também ingressaram no rol do Art. 1º da Lei nº 8.072/1990.

Essas medidas buscam retirar do autor do crime, benefícios como a anistia, graça e indulto, além de impor lapsos temporais muito maiores para a progressão de regime prisional.

A atuação da Defensoria Pública diante desta lei exige um rigoroso controle de constitucionalidade e de técnica de dosimetria da pena. No campo processual, uma tese defensiva central reside na vedação ao *bis in idem*: como a lei criou tanto uma agravante genérica (Art. 61) quanto causas de aumento específicas (nos Arts. 121 e 129), o julgador não pode aplicar ambas simultaneamente sob o mesmo fundamento de o crime ter sido em escola, devendo prevalecer a causa de aumento por ser norma especial.



Na fase de Execução Penal, o impacto é direto no cálculo de penas. A classificação como crime hediondo altera o percentual necessário para a progressão de regime (podendo chegar a 70% em casos de resultado morte e reincidência específica).



Lei nº 15.160/2025

Restrição de Benefícios Penais em Crimes de Violência Sexual contra a Mulher. Publicação em 04/07/2025, com entrada em vigor imediata na data de sua publicação.

A Lei nº 15.160/2025 alterou significativamente o Código Penal Brasileiro (Arts. 65 e 115) para endurecer o tratamento penal em casos que envolvam violência sexual contra a mulher. A principal mudança reside na alteração da circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

Com a nova redação, o legislador optou por excluir esses "privilégios" temporais e de dosimetria especificamente para crimes de violência sexual contra a mulher. O objetivo declarado é evitar a impunidade e garantir que a resposta penal seja mais célere e rigorosa nesses casos, impedindo que o tempo de tramitação processual beneficie o autor pela prescrição reduzida.

Um ponto de relevância para a atuação estratégica da Defensoria reside na controvérsia constitucional apontada por diversos juristas e constante no material de apoio. A Lei nº 15.160/2025 é alvo de críticas por suposta violação aos princípios da isonomia e proporcionalidade, ao criar um tratamento desigual baseado exclusivamente no gênero da vítima e na natureza do crime.



Lei nº 15.163/2025

Agrava a punição para quem cometer maus-tratos ou abandono de pessoas idosas ou com deficiência.

Publicação em 04/07/2025, com entrada em vigor imediata na data de sua publicação.

A Lei nº 15.163/2025 promoveu alterações profundas no Código Penal e em diversos estatutos protetivos (Idoso, Pessoa com Deficiência e Criança e Adolescente), com o objetivo central de recrudescer o tratamento penal dado a condutas que vitimizam grupos vulneráveis. As principais mudanças concentram-se no aumento significativo das penas cominadas e na alteração do regime prisional inicial, substituindo a detenção pela reclusão em diversas figuras típicas.

No Código Penal, os crimes de abandono de incapaz (Art. 133) e maus-tratos (Art. 136) tiveram suas penas base elevadas e o regime alterado de detenção para reclusão. Quanto ao crime de abandono de incapaz, a pena para a figura simples saltou de 6 meses a 3 anos para 2 a 5 anos de reclusão. Nas formas qualificadas, se houver lesão grave, a pena passa a ser de 3 a 7 anos; se houver morte, de 8 a 14 anos.

No caso do crime de maus-tratos, a pena do *caput* foi elevada de 2 meses a 1 ano para 2 a 5 anos de reclusão. As qualificadoras de lesão grave e morte agora seguem o mesmo patamar do abandono (3 a 7 anos e 8 a 14 anos, respectivamente).

Já no Estatuto da Pessoa Idosa, o crime de exposição a perigo (Art. 99) seguiu a lógica do Código Penal, com a pena da figura simples passando para 2 a 5 anos de reclusão. Além disso, a nova lei trouxe uma mudança processual drástica: afastou-se completamente a aplicação da Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais) para todos os crimes previstos neste Estatuto e para qualquer crime praticado com violência contra a pessoa idosa, independentemente da pena. Isso supera o entendimento anterior do STF na ADI 3.096.

No Estatuto da Pessoa com Deficiência, o crime de abandono (Art. 90) também teve sua pena base aumentada para 2 a 5 anos. Foram criadas novas qualificadoras específicas para casos que resultem em lesão grave ou morte, espelhando o rigor aplicado às demais normas.



Quanto ao ECA, a lei alterou o Art. 230 (apreensão indevida) para vedar expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/1995. Embora o legislador tenha sido redundante – já que a Lei Henry Borel já previa esse afastamento para crimes contra crianças e adolescentes no Art. 226, §1º do ECA – a nova redação reforça a política de tolerância zero com institutos despenalizadores nesses casos.

A atuação da Defensoria Pública diante desta nova lei exige uma atenção redobrada aos princípios de Direito Intertemporal. Por se tratar de uma *novatio legis in pejus* (lei nova mais gravosa), as novas penas e vedações procedimentais não podem retroagir para atingir fatos ocorridos antes de 04/07/2025.

Na tutela dos direitos das vítimas e no controle das políticas públicas de proteção, a Defensoria deve utilizar esse novo arcabouço para fortalecer a rede de proteção aos vulneráveis. O aumento das penas e a mudança para o regime de reclusão facilitam, por exemplo, a decretação de prisões preventivas em casos graves de maus-tratos e abandono, servindo como ferramenta de contenção em situações de risco iminente. No âmbito da execução penal, as novas penas impactarão diretamente o cálculo de benefícios, exigindo um acompanhamento rigoroso da Instituição para garantir a correta aplicação da lei no tempo e o respeito às garantias individuais dos assistidos.



Lei nº 15.176/2025

Direitos das Pessoas com Fibromialgia e Doenças Correlatas.

Publicação em 23/07/2025, com vigência após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de *vacatio legis*.

A Lei nº 15.176/2025 estabelece diretrizes fundamentais para o atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas pela Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e outras patologias correlatas. A nova legislação assegura a esses pacientes o direito ao atendimento integral, que compreende não apenas a assistência médica, mas um suporte multidisciplinar envolvendo psicólogos, nutricionistas e fisioterapeutas.

Além do atendimento clínico, a lei garante o acesso facilitado a exames complementares, assistência farmacêutica (medicamentos) e modalidades terapêuticas variadas, reconhecendo a complexidade e a cronicidade dessas condições que, muitas vezes, não são detectáveis em exames laboratoriais comuns, mas causam dores incapacitantes.

O ponto de maior impacto jurídico da norma é a equiparação dessas pessoas à condição de Pessoa com Deficiência (PcD) para todos os fins legais. Para que essa equiparação ocorra, o paciente deverá ser submetido a uma avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional.

Essa avaliação não olha apenas para a doença em si, mas para como a dor e as limitações físicas impactam a vida do indivíduo em sociedade, suas barreiras psicológicas e seu contexto social. Com isso, os pacientes passam a gozar de todos os mecanismos de proteção social, prioridades e benefícios destinados às PcDs no Brasil.

A aprovação da Lei nº 15.176/2025 abre um vasto campo de atuação para a Defensoria Pública, tanto na esfera cível quanto na de fazenda pública. A Instituição passa a ter um fundamento legal sólido para exigir, administrativa ou judicialmente, que o Estado e os Municípios forneçam o tratamento multidisciplinar e os medicamentos específicos previstos na lei.



Lei nº 15.177/2025

Reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias.

Publicação em 24/07/2025, com entrada em vigor imediata na data de sua publicação.

A Lei nº 15.177/2025 estabelece um marco afirmativo importante no cenário corporativo brasileiro ao determinar uma reserva mínima de 30% das vagas de membros titulares para mulheres nos conselhos de administração de sociedades empresárias que especifica.

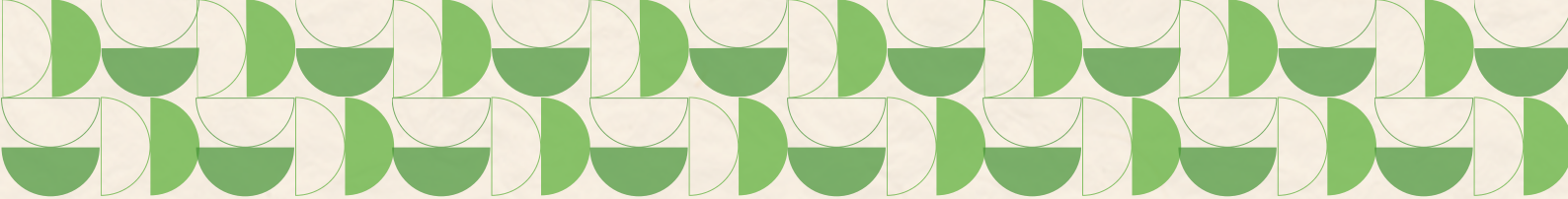
A norma atinge diretamente as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras companhias em que a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, bem como as companhias abertas, facultada sua adesão à reserva de vagas prevista no *caput* do artigo 1º da nova Lei.

Além disso, do quantitativo de vagas reservadas a mulheres, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser preenchidos por mulheres negras ou com deficiência. O reconhecimento da pessoa como mulher negra será feito por autodeclaração (§ 3º do art. 2º da Lei 15.177/2025), como assim também prevê o Estatuto da Igualdade Racial (art. 1º, parágrafo único, IV).

Salienta-se aqui que a reserva de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei entrará em vigor após atingida a reserva obrigatória de 30% (trinta por cento) prevista no *caput* do referido artigo.

Mais do que uma simples contagem de cadeiras, a lei exige que as empresas estatais divulguem anualmente um relatório detalhado sobre igualdade salarial e a proporção de mulheres em cargos de alta gestão, garantindo transparência sobre a evolução desses indicadores.

Para as empresas públicas e de economia mista, o descumprimento dessa cota acarreta a nulidade das nomeações que desrespeitarem o percentual mínimo. Já para as empresas privadas de capital aberto, a punição é pecuniária, com multas progressivas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).



A lei também alterou a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) e a Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976), integrando a igualdade de gênero como um princípio de governança e responsabilidade administrativa.

A nova legislação promove a igualdade de gênero e o combate à discriminação estrutural, deveres institucionais da Defensoria Pública. Nesse sentido, a atuação institucional pode ocorrer na tutela coletiva através de Ações Civis Públicas nos casos de descumprimento reiterado das cotas ou omissões de dados de transparência, por exemplo.



Lei nº 15.178/2025

Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural.

Publicação em 24/07/2025, com entrada em vigor imediata na data de sua publicação.

A Lei nº 15.178/2025 estabelece um marco legal fundamental para o desenvolvimento do campo brasileiro ao instituir a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural. O principal objetivo desta norma é promover a permanência dos jovens nas áreas rurais, garantindo-lhes direitos sociais, acesso à terra e condições econômicas para que possam dar continuidade ao trabalho de suas famílias na agricultura familiar.

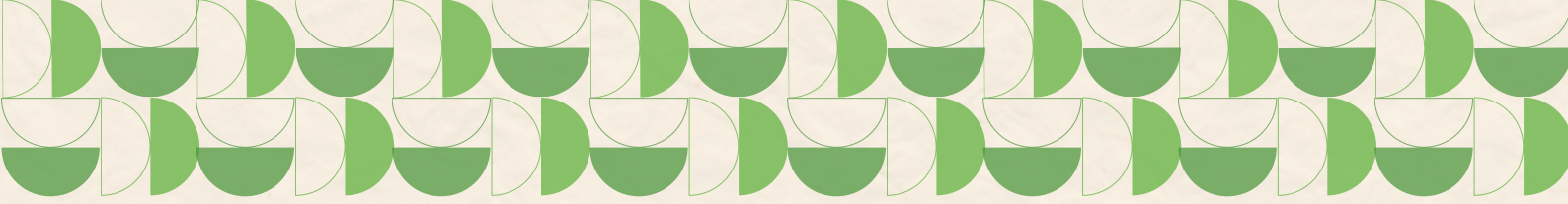
A lei define como "juventude rural" os indivíduos entre 15 e 29 anos que vivem e trabalham no campo, nas florestas ou nas águas.

Além disso, introduz o conceito de "sucessão rural", que é o processo planejado de transferência da gestão e do patrimônio das propriedades rurais entre gerações, visando evitar o êxodo rural e o envelhecimento desassistido da população do campo.

As diretrizes da nova lei priorizam a garantia de direitos fundamentais e o acesso a serviços públicos de qualidade, como educação e saúde, adaptados à realidade rural. Um dos pontos mais inovadores é o estímulo à autonomia financeira por meio da geração de renda e do desenvolvimento técnico-profissional.

A política busca assegurar que o jovem não apenas herde a terra, mas que tenha condições técnicas e financeiras de torná-la produtiva e sustentável. Para isso, a lei prevê a criação de redes de apoio e uma atuação integrada entre o poder público e a sociedade civil, sempre de forma transparente e participativa.

No que tange à execução prática, a lei institui o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural. O público-alvo será identificado preferencialmente por meio do Cadastro Único (CadÚnico) e do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), ferramentas essenciais para a focalização de políticas públicas.



A implementação se dará por meio de convênios e linhas de crédito específicas, utilizando recursos do Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), fundos constitucionais e outros orçamentos da União.

Um avanço significativo para a regularização da propriedade é a previsão de uma regularização fundiária simplificada para áreas objeto de sucessão patrimonial, o que reduz a burocracia e os custos para as famílias agricultoras.

A nova legislação também promoveu alterações em outras normas importantes. No Estatuto da Juventude, incluiu-se o fomento às atividades econômicas no campo e a profissionalização como deveres do Estado. Já na Lei do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) e na lei que rege o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), os grupos de jovens agricultores e as mulheres rurais passaram a ter prioridade e preferência na venda de seus produtos para o governo. Essas medidas garantem mercado consumidor e fluxo de caixa para quem está começando sua trajetória na produção rural.

A atuação da Defensoria Pública ganha novos contornos com esta lei, especialmente na defesa dos direitos das populações tradicionais e vulneráveis do campo. A previsão de regularização fundiária simplificada é uma ferramenta poderosa para a atuação da Defensoria em conflitos agrários e em procedimentos de jurisdição voluntária para regularização de títulos.



Lei 15.181/2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

Publicação em 29/07/2025, com entrada em vigor imediata na data de sua publicação.

A nova legislação introduziu alterações para endurecer as penas aplicadas aos crimes de furto, roubo e receptação de fios, cabos e equipamentos utilizados em serviços essenciais (hospitais, escolas, delegacias, serviços de emergência, por exemplo), colocando vidas em risco.

Para o crime de furto, a nova legislação criou duas novas hipóteses de furto qualificado, sendo eles (i) furto de bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, Estados ou Municípios, ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais (§4º); (ii) furto de cabos e equipamentos de infraestrutura (§8º) que sirvam para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia, transferência de dados ou que sejam materiais ferroviários ou metroviários.

Importante observa-se que as novas qualificadoras possuem natureza objetiva, pois baseiam-se no objeto material e não em circunstâncias pessoais do agente.

Quanto ao crime de roubo, a lei criou uma nova qualificadora, o roubo de bens que comprometam o funcionamento de órgãos públicos ou estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais (§1º-A). Além disso, criou a causa de aumento para o roubo de fios, cabos e equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia, transferência de dados ou que sejam materiais ferroviários ou metroviários (§2º, VIII).

Para o crime de receptação, a nova legislação inseriu o §7º no art. 180 do Código Penal e tornou a receptação desses materiais muito mais grave, aplicando pena em dobro. A intenção é clara: se não existe comprador, o furto deixa de valer a pena. Ao endurecer a punição para quem escoar essa mercadoria ilícita (sucateiros, atravessadores, empresas e qualquer um que integre a “ponta final” da cadeia criminosa) a lei buscou quebrar o ciclo econômico que alimenta o furto e o roubo de infraestrutura essencial.



Outro ponto de atenção é a alteração no crime de interrupção de serviço telegráfico, telefônico, informático ou telemático (art. 266), que passa a ter pena dobrada se for cometido por ocasião de calamidade pública ou mediante subtração, dano ou destruição de equipamentos de telecomunicações.

Cabe salientar que a nova legislação também alterou a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), com a inclusão do parágrafo único no art. 173 da referida lei, o qual prevê que detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações que utilizarem em suas atividades fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime estarão sujeitos à sanções.

Houve, também, a ampliação do conceito de atividade clandestina (art. 184, parágrafo único) através da utilização de fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados por quem saiba ou deva saber ser produto de crime.

Gostaria de divulgar um caso que atuou ou que tenha relevância à sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos informativos jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail: diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, com proposta de enunciado de tese, para análise da sua Diretoria de Pesquisa.



EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor da EDEPAR

leonio.santos@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6303

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS

Analista da Defensoria - Secretária Executiva

roseni.barboza@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

THAÍS MARRESE SCARPELLINI

Assessora de Comunicação

thais.scarpellini@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

MAYARA ANACLETO

Analista da Defensoria - Direito

mayara.anacleto@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

DIEGO ANDRETTA MELCHERTS

Técnico Administrativo

diego.andretta@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

VANIA DA COSTA

Assessora de Projetos

vania.costa@defensoria.pr.def.br

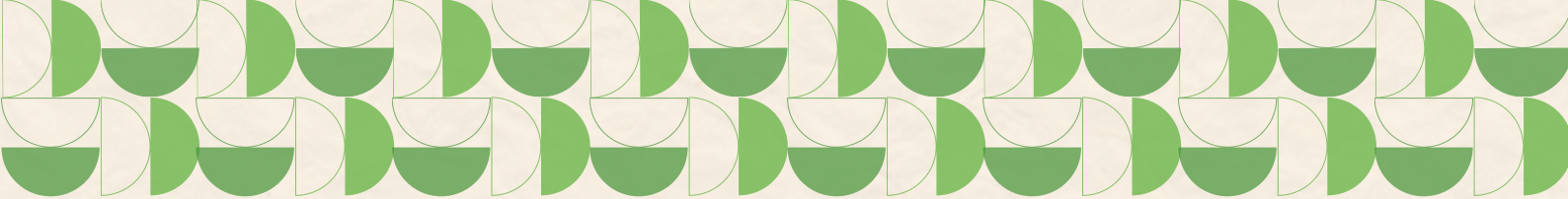
(41) 2101-6301

MARILZA STADLER DE CAMPOS HACK

Assessora Pedagógica

Marilza.hack@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302



LÍVIA GOMES COSTA

Residente Jurídico

res.livia.c@defensoria.pr.def.br

Supervisor: Leônio Araujo dos Santos Júnior

(41) 2101-6301

RUTHE DEMENJEON JACÓ

Estagiária de Graduação em Secretariado Executivo

est.ruthe.j@defensoria.pr.def.br

Supervisora: Roseni Barboza dos Santos

(41) 2101-6302

CARLOS EDUARDO RODRIGUES PRAXEDES

Estagiário de Graduação em Design Visual

est.carlos.p@defensoria.pr.def.br

Supervisora: Sarah Lima

(41) 2101-6301